

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Fux (Relator): *Ab initio*, reconheço o cabimento da presente Arguição, máxime por envolver discussão sobre a recepção de norma anterior à Constituição de 1988, consoante expressamente admitido pelo artigo 1º, I, da Lei 9.882/99. Com efeito, cuida-se de via processual que atende ao requisito da subsidiariedade, mercê de não existir outro meio para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes:

“O princípio da subsidiariedade é aferido no momento da propositura da ADPF, de modo que não se depreende qualquer outra ação constitucional com aptidão para evitar a lesividade ao pacto federativo em questão. (...) A ocorrência de coexistência de jurisdições constitucionais estadual e nacional configura a hipótese de suspensão prejudicial do processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Tribunal de Justiça local. Precedentes.” (ADPF 190, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016)

“Cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). (...) Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. (...) A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação.” (ADPF 33, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 7/12/2005)

As normas constitucionais alegadamente violadas, inculpidas nos artigos 1º, III, 5º, *caput*, e 7º, IV, da Carta Magna, se qualificam como preceitos fundamentais, autorizando a instauração da via eleita, consoante a jurisprudência desta Corte, *verbis*:

“ADPF: Parâmetro de controle. Inegável qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional dos direitos e garantias

fundamentais (art. 5º, dentre outros), dos princípios protegidos por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF) e dos “princípios sensíveis” (art. 34, VII). A lesão a preceito fundamental configurar-se-á, também, com ofensa a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a um desses princípios.” (ADPF 388, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 9/3/2016)

“Preceito Fundamental: parâmetro de controle a indicar os preceitos fundamentais passíveis de lesão que justifiquem o processo e o julgamento da arguição de descumprimento. Direitos e garantias individuais, cláusulas pétreas, princípios sensíveis: sua interpretação, vinculação com outros princípios e garantia de eternidade. Densidade normativa ou significado específico dos princípios fundamentais.” (ADPF 33 MC, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2003)

Relativamente ao mérito, este Supremo Tribunal uma vez mais se depara com pretensão de controle judicial de políticas públicas, agora em matéria de regulação do mercado de trabalho e do sistema executório criminal. Em razão disso, é necessário discorrer, introdutoriamente, sobre os limites da revisão judicial dos atos legislativos e administrativos, em atenção aos princípios democrático e da separação dos Poderes (artigos 1º, *caput*, e 2º da CRFB).

A medida concreta em escrutínio diz respeito ao estabelecimento de patamares mínimos de remuneração diferentes para trabalhadores submetidos ao sistema penitenciário e para trabalhadores em liberdade, nos termos do artigo 29, *caput*, da Lei de Execução Penal. Observe-se que, no caso em apreço, a política pública questionada em juízo é estabelecida diretamente pelo legislador, cujo âmbito de liberdade interpretativa deve ser preservado em homenagem ao princípio democrático, ante a ubiquidade e a indeterminação semântica caracterizadoras do texto constitucional. É dizer, a multiplicidade de vetores estabelecidos pelo constituinte, a serem promovidos com igual importância pelas instâncias democráticas, obriga o Parlamento à realização de escolhas políticas em matérias que normalmente carecem de certeza empírica quanto aos seus impactos na promoção daqueles valores constitucionais. A revisão dessas escolhas pelo Judiciário, quando ausente a demonstração cabal e cientificamente segura da arbitrariedade da política implementada, consiste em indevida substituição dos critérios dos mandatários eleitos pelos dos julgadores, em expansão institucional não autorizada pela Carta Magna.

Nos Estados Unidos da América, a Suprema Corte reconhece que o legislador apenas está submetido a um limite fraco, derivado da cláusula do *due process of law* insculpida na Quinta Emenda à Constituição. Assim, a lei reguladora, para que seja adequada à Carta Magna, deve ser capaz tão somente de resistir ao teste da “base racional” (*rational basis review*). Conforme explicitado pela Suprema Corte no caso *FCC v. Beach Communications, Inc.* 508 U.S. 307 (1993), “a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos” (“*Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data*”).

No caso concreto ora enfrentado, o legislador brasileiro está vinculado a normas constitucionais mais específicas e abrangentes, o que inclui não apenas a regra do salário mínimo invocada na inicial (artigo 7º, IV, da CRFB), mas também outros vetores, como a busca do pleno emprego (artigo 170, VIII, da CRFB) e a individualização da pena na fase de execução (artigo 5º, XLVI, da CRFB). Nada obstante, ainda há ampla margem de conformação ao Parlamento, quanto mais quando não há consenso científico sobre os efeitos da política pública adotada em relação ao bem-estar social. Por exemplo, não há parâmetros seguros para que o Judiciário defina se o estabelecimento do salário mínimo em determinado patamar gera benefícios ou prejuízos quanto à distribuição da riqueza entre os trabalhadores em contraste com eventual aumento nos índices de desemprego.

O professor da Universidade de Harvard Adrian Vermeule defende que o Judiciário deve se limitar a um exame de racionalidade estreita (*thin rationality review*) de atos regulatórios, sendo-lhe permitido apenas: (i) obrigar o regulador a considerar um fator relevante expressamente previsto em norma de regência ou vedar a adoção de fator por ela proibido; (ii) anular atos que não possuam fundamentação minimamente racional, seja pela ponderação direta entre custos e benefícios dos diversos fatores envolvidos (razões de primeira ordem), seja pela impossibilidade de realizar esse tipo de ponderação (razões de segunda ordem); e (iii) obrigar o regulador a demonstrar que empregou recursos razoáveis para reunir os dados necessários à estimação dos efeitos da regulação. Afirma o referido jurista que, em regra, a formulação de políticas públicas ocorrerá em um cenário de incerteza, não competindo ao Judiciário, nessas situações,

substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado pelas suas próprias escolhas. Pela pertinência ao tema em apreço, faço transcrever as suas palavras, versando sobre o controle judicial dos atos das agências reguladoras no sistema norte-americano, *in verbis* :

“Há um papel adequado para os Tribunais, que é assegurar que as agências investiram adequadamente recursos na reunião de informações, o que pode resolver a incerteza, possivelmente transformando-a em risco ou até mesmo certeza. (...) a existência de um problema de incerteza implica, por vezes, em que a própria questão sobre se a reunião de mais informações estará justificada à luz dos seus custos é, em si, incerta. Em casos como esses, as Cortes devem deixar espaço para que as agências adotem decisões racionalmente arbitrárias sobre quando interromper o processo de reunião de informações. (...) Por razão de primeira ordem, refiro-me à razão que justifica a escolha relativamente a outras escolhas dentro do conjunto possível à agência. Uma razão de segunda ordem é uma razão para fazer uma escolha ou outra dentro do conjunto das que são possíveis, mesmo se nenhuma razão de primeira ordem puder ser apresentada. Em situações de incerteza, agências frequentemente terão razões de segunda ordem perfeitamente válidas mesmo quando não é possível fornecer uma razão de primeira ordem. Em outras palavras, há um domínio de decisões das agências que são necessariamente e inevitavelmente arbitrárias, em um sentido de primeira ordem. As Cortes de controle devem se abster de ampliar suas demandas por razões e por racionalidade do processo decisório além do ponto a partir do qual a possibilidade de razão se esgota.”

(No original: “ There is a proper role for courts in ensuring that agencies have adequately invested resources in information-gathering, which may resolve uncertainty, perhaps by transforming it into risk or even certainty. (...) the existence of an uncertain problem implies that, sometimes, the very question whether collecting further information will be cost-justified is itself uncertain. In cases like that, courts must leave room for agencies to make rationally arbitrary decisions about when to cut off the process of information-gathering. (...) By a first-order reason, I mean a reason that justifies the choice relative to other choices within the agency’s feasible set. A second-order reason is a reason to make some choice or other within the feasible set, even if no first-order reason can be given. In situations of uncertainty, agencies will often have perfectly valid second-order reasons even when no first-order reason is possible. In other words, there is a domain of agency decisions that are necessarily and unavoidably arbitrary, in a first-order sense. Reviewing courts must not press their demands for reasons and reasoned decision-making beyond the point at which the

possibility of reason is exhausted .” VERMEULE, Adrian. Law’s Abnegation . Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

Conforme será adiante demonstrado, há diversas razões, de primeira e de segunda ordem, a conferir legitimidade à política estabelecida pela lei. Atento à peculiar situação da pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade, o legislador definiu que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que será remunerado por tabela previamente fixada, em valor não inferior a três quartos do salário mínimo (respectivamente, artigos 28, § 2º, e 29, *caput*, da Lei de Execução Penal).

Nos termos dos artigos 28, *caput*, 31 e 39, V, da Lei de Execução Penal, o trabalho do condenado constitui um dever, obrigatório na medida de suas aptidões e capacidade, e possui finalidades educativa e produtiva, em contraste com a liberdade para trabalhar e prover o seu sustento garantida aos que não cumprem pena prisional pelo artigo 6º da Constituição.

É evidente que o cumprimento da pena privativa de liberdade gera restrições naturais ao exercício do trabalho, as quais, por sua vez, tendem a produzir correspondente depreciação do valor pago pela mão-de-obra. Por exemplo, quanto ao trabalho interno, empregadores da iniciativa privada devem realizar convênio com o poder público e providenciar a implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios (artigo 34, § 2º, da LEP), gerando custos para o empreendedor que se somam ao valor pago pelo trabalho. Quando é prestado à Administração Pública, podendo ser gerenciado por ente da Administração indireta, o trabalho tem por objetivo a formação profissional do condenado (artigo 34 da LEP) – ou seja, destina-se à geração de valor para o próprio interno, ainda que não produza benefício econômico significativo para terceiros. Tanto é assim que o artigo 35 da Lei de Execução Penal exorta o Poder Público a adquirir, com dispensa da concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

No que tange ao trabalho externo do preso, devem ser “ *tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina* ” (artigo 36 da LEP), o que acarreta custos pelo financiamento dos mecanismos de cautela e também

pelo desvio da operação normal do empreendimento. Além disso, a autorização de trabalho externo pode ser revogada se o preso tiver comportamento contrário aos requisitos de aptidão, disciplina e responsabilidade, bem assim quando praticar fato definido como crime ou for punido por falta grave (artigo 37, parágrafo único, da LEP), fator que produz incerteza quanto à continuidade do trabalho, podendo depreciar o seu valor.

Logo se percebe que o trabalho do preso segue lógica econômica distinta da mão-de-obra em geral, podendo até mesmo ser subsidiado pelo Erário, conferindo rendimento ao preso quando uma pessoa livre, mantidas as demais condições, estaria desempregada, por ausência de interessados na sua contratação. Cai por terra, dessa maneira, o argumento de que não há base para a diferenciação entre o trabalho do preso e o dos empregados. As diversas nuances, limitações e objetivos entre os dois tipos de labor tornam legítima a diferenciação realizada pela lei, que promove, em vez de violar, o mandamento de isonomia contido no artigo 5º, *caput*, da Constituição, no seu aspecto material.

Considerando as peculiaridades da situação do preso, que constituem prováveis barreiras à sua inserção no mercado de trabalho, é razoável que o legislador reduza o valor mínimo de remuneração pela sua mão-de-obra com o intuito de promover as chances da sua contratação. A esse respeito, a incerteza científica também milita pela não intervenção judicial nesta seara. A literatura econômica apresenta estudos com variadas conclusões a respeito da relação entre salário mínimo e desemprego. Sem prejuízo, diversas pesquisas apontam impacto negativo do aumento do salário mínimo em relação à empregabilidade e à fluidez no mercado de trabalho, principalmente no que diz respeito aos mais jovens e aos trabalhadores com menor qualificação.

Analisando dados do Brasil de 1996 a 2012, extraídos da base de dados da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), para estimar os efeitos das variações na política de salário mínimo no país, pesquisadores das universidades de Princeton e Columbia afirmaram recentemente que, *verbis* : “ *Relativamente ao topo, a taxa empírica de sucesso na procura por trabalho na parte de baixo da distribuição da qualificação da mão-de-obra caiu 11 por cento* ” (“ *Relative to the top, the empirical job finding rate of the bottom of the skill distribution fell by 11 percent.*” ENGBOM, Niklas; MOSER, Christian. “ *Earnings Inequality and the Minimum Wage*;

Evidence from Brazil ". CESifo Working Paper nº 6393, mar. 2017, p. 40. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2940013>>). Outro estudo sobre o panorama brasileiro, considerando dados do IBGE (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD) de 2001 a 2009, concluiu que o tamanho do mercado informal é aumentado em cerca de 39% (trinta e nove por cento) em comparação com o que existiria na ausência da política de salário mínimo, o que pode ser atribuído aos efeitos do salário mínimo sobre o desemprego no setor formal e à movimentação de trabalhadores do mercado formal para o informal (JALES, Hugo. "*Estimating the Effects of the Minimum Wage in a Developing Country: A Density Discontinuity Design Approach* ". (out. 2015). Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2674724>>).

Em perspectiva mais ampla, os economistas David Neumark (professor da *University of California*) e William Wascher realizaram extensa revisão dos trabalhos produzidos sobre o assunto, tecendo as seguintes conclusões:

"A extensa maioria dos estudos pesquisados nesta monografia fornece uma indicação relativamente consistente (muito embora nem sempre estatisticamente significativa) dos efeitos negativos nos índices de emprego causados pelo salário mínimo. Além disso, dentre os artigos que consideramos possuírem as evidências mais críveis, quase todos apontam para efeitos negativos nos índices de emprego, tanto para os Estados Unidos quanto para muitos outros países. (...) os estudos que focam nos grupos menos qualificados fornecem evidências relativamente esmagadoras da maior intensidade dos efeitos de desemprego para esses grupos."

(Tradução livre do trecho: "*A sizable majority of the studies surveyed in this monograph give a relatively consistent (although not always statistically significant) indication of negative employment effects of minimum wages. In addition, among the papers we view as providing the most credible evidence, almost all point to negative employment effects, both for the United States as well as for many other countries. (...) the studies that focus on the least-skilled groups provide relatively overwhelming evidence of stronger disemployment effects for these groups.*" NEUMARK, David; WASCHER, William. *Minimum Wages and Employment, Foundations and Trends in Microeconomics*, vol. 3, nº. 1+2, pp 1-182, 2007.)

Havendo base racional, como acaba de ser demonstrado, para a afirmação de que a redução do patamar de remuneração mínima pode

representar estímulo para a contratação, esvazia-se a possibilidade de atuação do Judiciário no sentido de impedir a implementação de política pública com esse objetivo, considerada a ausência de capacidade institucional e expertise dos Tribunais para realizarem semelhante tarefa técnico-política.

O Requerente argumenta que o “ *Estado não pode violar direitos fundamentais sob a justificativa de trazer vantagens à contratação de presos, pois a instituição do salário mínimo visou justamente a assegurar à parte vulnerável da relação de emprego patamar mínimo de remuneração como forma de proteção à dignidade da pessoa humana* ” (fls. 10 da inicial). A alegação causa perplexidade, pressupondo que a dignidade humana é violada quando o indivíduo é remunerado aquém de certo patamar, mas admitindo a possibilidade de que ele não afaça qualquer remuneração, por falta de quem se interesse na sua contratação. Não se atina como poderia o legislador afrontar direitos fundamentais na busca de garantir o pouco, sem incorrer em semelhante afronta quando o protecionismo legal resulta em uma garantia do nada.

O próprio Requerente aponta, na inicial, com base em dados de junho de 2012 fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), que apenas 22% (vinte e dois por cento) dos presos no sistema penitenciário brasileiro exercem alguma atividade laborativa. No momento de crise econômica atual, em que o total de desempregados no país atingiu o patamar recorde de 14.200.000 (quatorze milhões e duzentas mil) pessoas (cf. dados do IBGE – Pnad contínua, taxa de desocupação em março de 2017), indaga-se: uma vez imposta judicialmente a exigência de salário mínimo uniforme entre detentos e não detentos, como pretende o Requerente, a quem será imputável a violação à dignidade dos presos que eventualmente fiquem sem trabalho, em razão da maior onerosidade da contratação? A questão revela o nítido *trade-off* , a ser resolvido politicamente pelo legislador, entre o valor mínimo de remuneração e a facilidade de contratação da mão-de-obra.

É importante assinalar que o Requerente da presente Ação Direta, ao questionar o *discrímen* entre pessoas presas e livres quanto ao valor do trabalho com base no princípio da isonomia, não impugnou o artigo 28, § 2º, da LEP, o qual afasta a incidência da CLT sobre as relações de trabalho envolvendo presos. Parece claro que o mesmo critério de diferenciação a justificar esta última norma também se presta a conferir supedâneo ao

dispositivo impugnado pela ADI. Entendendo-se que o preso possui direito ao salário mínimo em igualdade de condições com as demais pessoas por aplicação do artigo 7º, IV, da Constituição, a consequência lógica seria assegurar-lhe todos os outros direitos do mencionado dispositivo constitucional (inclusive férias e FGTS).

Deve-se ter em mente, ao analisar a opção política realizada pela lei, que a autorização para a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo é acompanhada de medidas compensatórias, quais sejam: (i) é fixado um patamar mínimo de três quartos do salário mínimo, percentual razoável para configurar uma justa remuneração pelo trabalho humano, nos termos definidos democraticamente pelo Parlamento; (ii) são impostos ao Estado deveres de prestação material em relação ao interno, a fim de garantir o atendimento de todas as suas carências básicas; e (iii) concede-se ao preso o benefício da remição da pena, na proporção de 1 (um) dia de redução da sanção criminal para cada 3 (três) dias de trabalho.

Por essas razões, tem-se que a medida de fomento à contratação de mão-de-obra do sistema penitenciário, estimulando empregadores à escolha de detentos em detrimento de indivíduos não inseridos no sistema penitenciário, deixa incólume a dignidade humana do preso contratado, máxime quando o legislador obriga o poder público ao provimento das utilidades indispensáveis que o próprio salário se destinaria a cumprir.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Nesse contexto, sabe-se que o salário mínimo, nos termos do artigo 7º, IV, da Constituição, visa satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família “ com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social ”. Ocorre que o preso, conforme previsão legal, já deve ter atendidas pelo Estado boa parte das necessidades vitais básicas que o salário mínimo objetiva atender, tais como educação (artigos 17 e seguintes da LEP), alojamento (artigo 88 da LEP), saúde (artigo 14 da LEP), alimentação, vestuário e higiene (artigo 12 da LEP). Eis o teor do disposto na Lei de Execução Penal:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Não se ignora que os valores recebidos pelo preso em razão de seu trabalho devem também promover o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção (artigo 29, § 1º, *d*, da LEP). Essa

circunstância, nada obstante, não afasta a atuação do Estado como garante do atendimento das necessidades do interno fundamentais ao resguardo da sua dignidade humana (artigo 1º, III, da CRFB). Note-se, ainda, que a lei também limitou a destinação dos proventos recebidos pelo preso, estabelecendo que o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime, à assistência à família e a pequenas despesas pessoais (artigo 29, § 1º, alíneas a a c, da LEP).

Todas as circunstâncias ora assinaladas evidenciam que o trabalho do preso tem natureza e regime jurídico distintos da relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, motivo pelo qual não experimenta a incidência do disposto no artigo 7º da Constituição, inclusive no que diz respeito ao salário mínimo.

A disciplina do trabalho do preso no Brasil também está em conformidade com as normas internacionais que regem o tema. O acordo sobre as regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de prisioneiros de 2015 (denominadas “regras de Mandela”), aprovado por Resolução da Comissão sobre Prevenção de Crime e Justiça Criminal de Viena, determina, na Regra 103.1, o seguinte: “ *Será estabelecido sistema justo de remuneração do trabalho dos presos*”. Não há exigência, portanto, de que o sistema de remuneração dos presos seja idêntico ao dos trabalhadores livres, mas apenas de que seja minimamente equitativo. Isso resta claro quando a redação antes transcrita é comparada ao disposto na Regra 101.2, *verbis*: “ *Serão adotadas medidas para indenizar os presos em caso de acidente de trabalho ou doença decorrente do trabalho, em condições não menos vantajosas que aquelas que a lei disponha para os trabalhadores livres*”. A interpretação sistemática do diploma revela que o tratamento igualitário entre o trabalho de presos e livres apenas é obrigatório em relação a acidentes de trabalho ou doenças dele decorrentes, mas não no que tange à remuneração.

Consigne-se, por fim, que o Plenário desta Corte já definiu que a Constituição não estendeu a garantia de salário mínimo de maneira uniforme a toda e qualquer mão-de-obra, ao afirmar por unanimidade que o soldo daqueles que exercem serviço militar obrigatório pode ser inferior ao salário mínimo definido nacionalmente, sem que isso implique lesão aos princípios da dignidade humana (artigo 1º, III, da CRFB) e da isonomia (artigo 5º, *caput*, da CRFB), ou à regra do artigo 7º, IV, da Carta Magna. Eis a ementa do julgado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDOS. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso extraordinário desprovido.” (RE 570177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/4/2008)

Esse entendimento foi reproduzido no teor da Súmula Vinculante nº 6, *litteris* : “ Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial ”.

Conclui-se, assim, que o patamar mínimo diferenciado de remuneração aos presos previsto no artigo 29, *caput* , da Lei de Execução Penal não representa violação aos princípios da dignidade humana (artigo 1º, III, da CRFB) e da isonomia (artigo 5º, *caput* , da CRFB), sendo inaplicável à hipótese a garantia de salário mínimo prevista no artigo 7º, IV, da Constituição.

Ex positis , julgo **improcedente** a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

É como voto.